

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA EGREGIA DA 144ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE UBATUBA/SP. C. e PV, através de seus representantes legais.

Dos fatos

Os representados, em sua propaganda eleitoral praticada sob o prisma de crime eleitoral, em data de 27/08/2008, foi constatado que o Candidato a reeleição para Prefeito Eduardo de Souza Cesar, AFIXOU PLACA COM SUA PROPAGANDA ELEITORAL EM TERRENO BALDIO VIZINHO AO POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL NO

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL C/C PEDIDO DE LIMINAR

Padre João Balle na altura do nº 170 "UNIDADE DA SAÚDE DA FAMÍLIA ISABEL FELIX DOS SANTOS". ONDE EM ATO CONTINUO

DETERMINO CARLOS ALBERTO GONÇALVES LEITE, brasileiro, portador do RG Nº 13.156.775, CPF (MF) sob o nº 030.067.368-00 e do título de eleitor nº 516938501-24, da 144ª Zona Eleitoral de Ubatuba/SP. com endereço a Rodovia Oswaldo Cruz, bairro Mato Dentro , nº 242, C-1, Ubatuba/SP., juntamente com seu Advogado "in fine" assinado, procuração anexa, e documentos que a instruem, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência com o devido acatamento, estribado no artigo 5º inciso XXXIV letra "a" da Constituição Federal, c/c a Lei 9.504/97 e o Decreto Lei 201/67 em seu artigo 1º inciso II, pelo que interpõe a presente

de Eduardo Cesar, afixou Placa de propaganda eleitoral no terreno baldio vizinho em plena "CAMPANHA DE CASTRAÇÃO E

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.

Em face do **EDUARDO DE SOUZA CESAR**, candidato a Prefeito Municipal e **RUI TEIXEIRA LEITE**, candidato a

PROTOCOLO GERAL

Cartório Eleitoral da 144ª Z.E.

Ubatuba - SP

Data: 03/09/2008 H 17:25

Nº de Prot.: 1723 / 2008

Ass. Funcionário Lania Regina

Vice Prefeito municipal, do DEM - 25 - COLIGAÇÃO: "NOVO TEMPO." DEM, PMDB, PC do B, PHS, PP, PPS, PRB, PRP, PRTB, PSL, PSDC e PV, através de seus representantes legais. (localização da Unidade de

Dos fatos

Os representados, em sua propaganda eleitoral praticada sob o prisma de crime eleitoral, **em data de 27/08/2008, foi constatado que o Candidato a reeleição para Prefeito Eduardo de Souza Cesar, AFIXOU PLACA COM SUA PROPAGANDA ELEITORAL EM TERRENO BALDIO VIZINHO AO POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL NO BAIRRO DO SERTÃO DA QUINA, localizado na Rua Padre João Baile na altura do nº 170, "UNIDADE DA SAÚDE DA FAMILIA ISABEL FELIX DOS SANTOS". ONDE EM ATO CONTINUO DETERMINOU A INSTALAÇÃO DE UMA UNIDADE MÓVEL "UNIDADE MÓVEL DE ESTERILIZAÇÃO DE CÃES E GATOS", PERTENCE À SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DO MUNICIPIO DE UBATUBA, ONDE REALIZA CASTRAÇÃO DE ANIMAIS, pelo que veremos e passaremos a** aduzir:

FOTOGRAFIAS:

FOTOS - 1, 2, 3 e 4) - em data de 27/08/2008 - foi afixada pelo candidato a reeleição a Prefeito Eduardo Cesar, afixou Placa de propaganda eleitoral! no terreno baldio vizinho Unidade de Saúde, observando que se encontra em plena "CAMPANHA DE CASTRAÇÃO E ESTERILIZAÇÃO DE ANIMAIS" no município de

Ubatuba/SP; conforme foto 4 "A", prova a campanha acima indicada;

FOTO - 5 (localização da Unidade de Saúde);

FOTO - 6, 7, 8, 9, 10, 12,13 e 15, prova que em ato contínuo o candidato a reeleição a Vereador Osmar de Souza, afixou abaixo da propaganda eleitoral do Prefeito a sua propaganda, ou seja, cometendo também a infração eleitoral; em cometimento a infração do candidato a reeleição Eduardo Cesar;

FOTO - 11 e 14 comprovam que a Unidade Móvel, tornou-se fixa, e que continua em plena atividade, conforme se demonstra através das fotos nº 16, 17, 18 e 19, anexas.

Acrescenta-se ainda que vem sendo utilizado pela Unidade Móvel, acima indicada, o fornecimento de energia elétrica e fornecimento de água.

Tal irregularidade esta estampada e posta no conteúdo, **DAS FOTOGRAFIAS ILUSTRATIVAS ANEXAS, DE FORMA COMPROVADA, EM QUE FAZ USO DE BENS DO PODER PÚBLICO PARA SE PROMOVER EM CAMPANHA ELEITORAL A CANDIDATO A REELEIÇÃO MUNICIPAL,** com a instalação da Unidade Móvel no terreno, praticamente embaixo de sua placa de propaganda eleitoral.

A representação é motivada pelo fato, público e notório, e demonstrado pelas provas em anexas, FOTOGRAFIAS, que os candidatos acima



representados, **ESTÃO EM PERMANENTE COMETIMENTO DE INFRAÇÃO ELEITORAL**, pelo que passa a descreve a situação fática da irregularidade que esta sendo praticada pelos candidatos, e apontada pelo representante.

Douto Magistrado diante de tanta prova robusta em que a PROPAGANDA ELEITORAL realizada pelos candidatos (Prefeito e Vice), EDUARDO DE SOUZA CESAR e RUI TEIXEIRA LEITE, com suas ações em Suas ações de afixar placas em cometimento de infração eleitoral; crimes estes capitulados na presente e vigente legislação eleitoral.

A legislação eleitoral considera crime os fatos típicos perpetrado pelo representados.

DO CABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

Dentre as diversas missões da Justiça Eleitoral destaca-se a de aplicar fielmente a legislação eleitoral, tomando todas as medidas para seu cumprimento.

Nesse mister, a Justiça Eleitoral pode implementar providências administrativas e judiciais voltadas para sustar atos contrários à lei, cominar obrigação de fazer ou não-fazer a partidos e candidatos, sob pena de desobediência (Código Eleitoral, art. 347), e aplicar sanções estabelecidas na legislação eleitoral.

A representação é o instrumento processual cabível para impor aos partidos, coligações e candidatos o devem obedecer à legislação eleitoral.



DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Preceitua a Legislação Eleitoral, bem como, em sua RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718, em seu artigo 42, inciso IV, in verbis: (grifei):

RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/08

Art. 5º. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (código eleitoral, art. 242, caput).

Art. 42 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais (9.504/97, art.73 "caput" , inciso I,III e IV).

LEI ELEITORAL Nº 9.504/97.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido ou coligação, bens móveis e imóveis, pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito



Federal, dos Territórios e dos Municípios,
ressalvada a realização de convenção partidária;

II -

III -

IV – Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido e coligação, de distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Acrescenta-se ainda que COM A AÇÃO DO REPRESENTADO O CANDIDATO A VEREADOR OSMAR DE SOUZA, que também faz parte coligação do então PREFEITO MUNICIPAL candidato a reeleição afixou sua placa de propaganda eleitoral abaixo do representado, o vislumbra que naquele local por iniciativa do representado poderá virar um painel irregular de propaganda eleitoral, sendo utilizados os serviços essenciais e obrigatórios “ que é a saúde” como estandarte e suporte de suas campanhas.

A Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração disposto na vigente Legislação eleitoral.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, o representante pede:

Em fase de LIMINAR a APREENSÃO DAS Placas (propagandas ali afixadas), com a CONSTATAÇÃO PELO SR OFICIAL DE JUSTIÇA;

1 - A notificação dos representados nos endereços informados a esse Tribunal (art. 4º, § 1º, da



Resolução TSE 22.142) para cumprir o provimento judicial liminar e, querendo, apresentar defesa no prazo de 48 horas (art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97);

2 - A intimação do Representante do Ministério Público, para que venha a manifestar na presente.

3 - a procedência do pedido para que sejam CASSADOS OS REGISTROS dos candidatos a Prefeito e Vice; EDUARDO DE SOUZA CESAR e RUI TEIXEIRA LEITE, - do DEM - 25 - COLIGAÇÃO: " NOVO TEMPO." DEM, PMDB, PC do B, PHS, PP, PPS, PRB, PRP, PRTB, PSL, PSDC e PV , bem como, seja determinado a instauração de procedimento de CRIME DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; sendo aplicado as penas legais Eleitorais; com suas cominações legais.

A presente representação é apresentada em 2 vias (art. 3º da Resolução TSE 22.142), com provas em anexo.

Ubatuba, 03 de setembro de 2.008

CARLOS ALBERTO GONÇALVES LEITE
REPRESENTANTE

PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO
OAB/SP Nº 126.784